

1 - CNPJ - Programas - Aprovação - IN RFB 806/08

Foram aprovados o Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, versão 2.4 (PGD CNPJ/Cadastro Sincronizado 2.4) e o Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (PGD CNPJ versão web). Também foram aprovados: I - o Aplicativo Classificador do Objeto Social (versão web); II - o Aplicativo Visualizador de Atos Cadastrais do Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica (versão web); III - o Aplicativo Visualizador das Juntas Comerciais (versão web); IV - o Aplicativo Consulta de Remessa (versão web); e V - o Aplicativo Deferidor de Convenientes (versão web). Por fim, foi revogada a Instrução Normativa RFB nº 790, de 10 de dezembro de 2007, que ora tratava desse assunto.

2 - RS - ICMS - Medicamento, produtos agropecuários, máquinas e equipamentos agrícolas, CFOP - Alterações - Dec. Est. RS Nº 45.441

Foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS, relativamente: a) à classificação fiscal do medicamento Verteporfina 15mg pó liofilizado, sujeito à isenção do imposto; b) à isenção nas saídas de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos para uso exclusivo na agricultura e na pecuária, destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima; c) aos CFOPS a serem utilizados nas prestações de serviços de transportes sujeitos à substituição tributária. O CFOP criado possui a seguintes descrição:

"1.360 Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços."

"5.360 Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte. Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços."

3 - PIS/PASEP e COFINS - Tributação Diferenciada (Antigos Monofásicos) - Desconto de Créditos - Alteração Promovida pela MP 413

Fonte: www.fiscosoft.com.br

Para compensar parcialmente as perdas de arrecadação geradas com o fim da cobrança da CPMF, o Governo Federal editou um pacote de medidas alterando a legislação tributária. Dentre os atos editados foi publicada a Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, que introduziu diversas alterações em relação à tributação da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Neste comentário será analisada especificamente a questão do desconto de créditos por contribuintes sujeitos à tributação diferenciada ("incidência monofásica"), que passou a sofrer restrições em decorrência dessas alterações.

I. Tributação Diferenciada

As pessoas jurídicas em geral estão sujeitas ao PIS/PASEP e à COFINS com base no regime cumulativo ou não-cumulativo. Além de se sujeitarem a um desses regimes, alguns contribuintes ainda estão obrigados a uma modalidade diferenciada de cálculo, com base na aplicação de alíquotas diferenciadas.

Esse regime, também conhecido como "incidência monofásica", consiste na aplicação de alíquotas maiores que as usuais sobre a receita dos produtores e importadores de determinados produtos. Em consequência, as demais pessoas jurídicas componentes da cadeia de comercialização desses produtos, como os distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas, tributam essas receitas à alíquota zero.

Basicamente, portanto, a tributação é concentrada no produtor ou importador, motivo pelo qual, inclusive, se denomina essa modalidade de "incidência monofásica".

II. Produtos Sujeitos às Alíquotas Diferenciadas

São os seguintes os produtos com tratamento tributário diferenciado em relação às contribuições para o PIS/Pasep e COFINS:

- 1 - Gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- 2 - Óleo diesel e suas correntes;

3 - Gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;

4 - Querosene de aviação;

5 - Biodiesel;

6 - Álcool, inclusive ara fins carburantes;

7 - Produtos farmacêuticos;

8 - Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;

9 - Máquinas e veículos;

10 - Pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha; e

11 - Autopeças.

Para saber mais sobre a aplicação das alíquotas diferenciadas, bem assim sobre os produtos a elas sujeitos, veja o Roteiro - Federal - 2006/0178.

III. Regime Cumulativo x Regime Não-Cumulativo

A aplicação das alíquotas diferenciadas não prejudica a tributação pelo regime cumulativo ou não-cumulativo. O contribuinte sujeito às alíquotas diferenciadas estará enquadrado em um ou outro regime, conforme sua tributação pelo Lucro Presumido ou Real.

Caso se enquadre no regime não-cumulativo, o contribuinte tributado pelas alíquotas diferenciadas poderá descontar créditos das contribuições; no regime cumulativo, esses créditos não são admitidos.

Neste ponto destaca-se, inclusive, uma crítica ao sistema. Como é de conhecimento, no regime não-cumulativo as alíquotas são maiores, para compensar os créditos que serão descontados. Em relação às alíquotas diferenciadas isso não ocorre, elas serão sempre as mesmas, independentemente do regime aplicável.

Podemos resumir, dessa forma, que os importadores e produtores dos produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas poderão enquadrar-se no regime cumulativo ou não-cumulativo, conforme a tributação do Imposto de Renda, e que em relação ao regime não-cumulativo têm a vantagem do desconto de créditos.

Fascículo 03/2008 | Novo Hamburgo – RS, Janeiro de 2008 | Página 2/3

Destaca-se que para os demais envolvidos na cadeia de comercialização desses produtos, como os distribuidores e comerciantes varejistas, também há a possibilidade de opção por um regime ou outro, conforme a tributação do Imposto de Renda. A legislação veda a estes contribuintes, no entanto, o desconto de créditos em relação à aquisição dos produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas (Art. 3º, I, "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

Observa-se que a vedação acima é restrita à aquisição dos mencionados produtos; dessa forma, até o advento da MP 413, era plenamente válida a possibilidade de desconto de créditos em relação aos demais custos, despesas e encargos relacionados à venda desses produtos. Um distribuidor de medicamentos poderia descontar créditos, por exemplo, em relação à energia elétrica consumida e aos encargos com a locação de prédios e equipamentos.

É justamente em relação a esses demais créditos que age a MP 413, como será analisado no próximo tópico.

IV. Alteração Promovida pela MP 413

A alteração promovida pela MP 413 refere-se diretamente ao desconto de créditos por distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas. Como esclarecido no tópico anterior, a vedação ao desconto de créditos por esses contribuintes era específica em relação à aquisição dos produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas; no que se referia aos demais custos, despesas e encargos o crédito era admitido, observadas as condições aplicáveis aos demais contribuintes.

Por meio dos artigos 14 e 15 da MP 413 foram incluídos, respectivamente, o § 14 ao artigo 3º da Lei nº 10.637 e o § 22 ao artigo 3º da Lei nº 10.833, ambos com idêntica redação, cujo teor reproduzimos a seguir:

"Excetuam-se do disposto neste artigo [que prevê a possibilidade de desconto de créditos] os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei [que relaciona os produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas], em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 [que prevê a possibilidade de manutenção dos créditos relativos às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência]."

Constate-se que a alteração acima atinge diretamente a possibilidade de desconto de créditos em relação aos demais custos, despesas e encargos vinculados às receitas oriundas da comercialização dos produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas. Como consequência, em relação a essas receitas, não será mais admitido nenhum tipo de crédito.

Anteriormente às alterações, já era vedado o crédito relativo à aquisição desses produtos. Agora, além dessa vedação, ainda há a restrição em relação aos demais créditos. Portanto, a opção ao regime não-cumulativo não trará nenhum benefício a esses contribuintes, tendo em vista a total impossibilidade de desconto de créditos.

Cumpra esclarecer, todavia, que essa restrição atinge especificamente os custos, despesas e encargos vinculados às receitas oriundas da comercialização dos produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas. Caso o contribuinte possua outras receitas, poderá descontar créditos proporcionalmente a elas.

V. Conclusões

Não obstante venha a permitir um tratamento igualitário aos distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas sujeitos ao regime cumulativo e não-cumulativo, haja vista que em ambos os casos as contribuições incidirão à alíquota zero e não haverá possibilidade de créditos, essa alteração trouxe mais uma restrição ao princípio da não-cumulatividade previsto em nossa Constituição Federal.

Aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo, essa medida representará uma elevação da carga tributária. Dessa forma, considerando que a opção ao Lucro Real, que obriga o contribuinte ao regime não-cumulativo, seja opcional ao contribuinte, faz-se imprescindível um apurado levantamento para analisar se este regime ainda é mais vantajoso.

Tendo em vista que a carga tributária do PIS/PASEP e da COFINS serão idênticas no regime cumulativo e não-cumulativo, faz-se importante calcular o montante do IRPJ e da CSLL para saber se a melhor opção ainda será o Lucro Real. Lembramos que a opção por este regime ou pelo Lucro Presumido se dá com o primeiro recolhimento do Imposto de Renda relativo ao respectivo ano. Ou seja, estamos no momento propício a essa análise.

Destaca-se, por fim, que a alteração promovida pela MP 413 será aplicada a partir de 1º.05.2008. Dessa forma, até 30/04/2008, os contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo ainda poderão descontar créditos em relação aos demais custos, despesas e encargos vinculados aos produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas.

4 - Ministério de Estado da Integração Nacional - SUDAM e SUDENE - Incentivos Fiscais - Regulamento - Port. MIN Nº 2.091-A

Foi aprovada a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais comuns às Regiões da Amazônia e do Nordeste, administrados pelas Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma dos Anexo I e II à Portaria nº 2.091-A de 2007. Referidos incentivos correspondem a reduções do Imposto de Renda, depósitos para reinvestimento, depreciação acelerada, desconto de créditos de PIS e COFINS de forma acelerada, isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, isenção do IOF.

5 - Novo IOF para operações de crédito pode até favorecer empresas

Fonte: Agência SEBRAE de Notícias

Iniciamos o ano de 2008 com o anúncio, pelo Governo Federal, de um conjunto de medidas tributárias com a finalidade explícita de compensar os cerca de R\$ 40 bilhões que deixará de arrecadar com o fim da CPMF. A alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) dobrou ao passar de 0,0041% para 0,0082% ao dia, nas

operações de crédito com pessoas físicas. Também foi criada a alíquota única de 0,38%, sobre todas as operações de crédito, inclusive as realizadas pelas cooperativas de crédito. Além disso, foi alterada a alíquota da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL das instituições financeiras, que passa de 9% para 15%.

Fascículo 03/2008 | Novo Hamburgo – RS, Janeiro de 2008 | Página 3/3

Com as mudanças referentes ao IOF para as pessoas físicas, os custos de uma operação de crédito de um ano, que antes era de 1,5%, passou para 3,38%. As cooperativas de crédito também deixaram de ser isentas nas operações com seus associados: passarão a pagar a alíquota única de 0,38% independentemente do prazo do contrato. O governo não alterou a alíquota do IOF nas operações de crédito das empresas que é de 0,0041% ao dia, ou 1,5% ao ano. Em compensação passou a cobrar a taxa única de 0,38% sobre qualquer operação, o equivalente ao que era cobrado de CPMF.

É importante esclarecer que a taxa do IOF é cobrada diariamente, com prazo máximo de cobrança limitado a 365 dias, sendo, portanto proporcional ao prazo da operação, enquanto a nova taxa de contribuição de 0,38% é cobrada integralmente, independentemente do prazo.

Observa-se, portanto, que não houve alteração na alíquota do IOF para o crédito destinado às empresas. Com isso, a nova forma de tributação poderá ser até mais favorável do que a anterior, pois agora a alíquota incide apenas na operação de crédito, enquanto a CPMF incidia sobre toda movimentação financeira da empresa, ocorrendo reincidência da contribuição, em alguns casos.

Para o vice-presidente da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade - Anefac, Miguel de Oliveira: "em alguns casos, as empresas pagarão até menos do que com a CPMF. Isso porque a antiga contribuição incidia quando o montante de crédito era retirado da conta (para pagar outra dívida, por exemplo) e quando o cliente pagava as prestações. Já o IOF é cobrado uma única

vez. Em algumas cadeias produtivas havia incidência da CPMF até quatro vezes", diz.

No que tange ao custo das operações de crédito para pessoas jurídicas, parece haver unanimidade entre os tributaristas de que o efeito do novo imposto para a empresa é zero, ou até mais vantajoso, no entanto, fica a preocupação da possibilidade das instituições financeiras aumentarem as taxas de juros para compensarem o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parece-me que o momento atual não é favorável às instituições financeiras repassarem esse aumento através da elevação nas taxas de juros, uma vez que a tendência do mercado vem sendo de queda nas taxas de juros nos últimos meses. Certamente, as instituições financeiras utilizarão outros instrumentos para compensarem essas perdas, provavelmente, por meio do aumento das tarifas bancárias.

Qual é o impacto do pacote no âmbito da micro e pequena empresa? Considerando-se o crédito destinado aos empreendimentos formalmente constituídos provavelmente serão pequenos ou até inexistentes, diferentemente do que ocorrerá com o crédito para pessoas físicas.

Alguns analistas indicam que os proprietários de micro e pequenas empresas, principalmente do setor comercial, poderão optar pelo financiamento via "cheques pré-datados" para fugir do pagamento do IOF. Mas dificilmente essa hipótese prevalecerá, pois o risco e o custo da inadimplência pelo não-recebimento dos cheques podem já ser percebidos como maiores do que as despesas com o pagamento do IOF.

6 - Receita Federal arrecada 11% a mais em 2007

Fonte: Agência Brasil - ABr

A arrecadação da Receita Federal do Brasil cresceu 11,09% no ano passado em relação a 2006, incluindo taxas e contribuições controladas por outros órgãos. A arrecadação somou R\$ 615,043 bilhões, valor corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A arrecadação nominal foi de R\$ 602,793 bilhões.

Segundo o órgão, os principais fatores que contribuíram para o crescimento foram o aumento governança corporativa de empresas com vista à abertura de capital e o ganho líquido de operação em bolsas.

A maior presença fiscal, a rapidez na solução de litígios fiscais, a intensificação do controle sobre declarações e a recuperação de débitos de depósitos judiciais e administrativos também contribuíram para o desempenho.

O secretário da Receita Federal do Brasil, Jorge Rachid, dará uma entrevista coletiva em instantes para detalhar o resultado do ano passado